



CONGRESSO NACIONAL

MPV-379

00041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/07/2007	proposição Medida Provisória nº 379 / 2007
autor Deputado André de Paula	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso X	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<b>EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 379/2007 (Do Poder Executivo)</b>				
<p>Modifica a Medida Provisória número 379/2007, para incluir no seu art. 1º alteração da redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6º.....</p> <p>X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, Auditores Fiscais das Receitas Estaduais e Auditores Fiscais Municipais.</p> <p>§ 1º-A .....</p> <p>....." (NR).</p>				

Com o advento do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), passaram a deter autorização para portar arma de fogo, em razão da função, algumas categorias profissionais.

A Lei N.º 11.118/2005 alterou o artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, agregando às categorias autorizadas os Auditores da Receita Federal, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

Tal alteração legislativa, no entanto, ao introduzir nova categoria autorizada a portar arma, incorreu, no meu entendimento, na clara omissão de ignorar a necessidade dos Auditores Fiscais das Receitas Estaduais e Municipais, de dispor de igual prerrogativa, por razões análogas.

Isso porque as atribuições dos Auditores da Receita Estadual e as dos Auditores da Receita Federal são idênticas, e muito similares as dos Auditores Municipais. Essas carreiras são essenciais ao funcionamento do Estado, estando suas atividades previstas na Constituição Federal, nos incisos XVIII e XXII do Artigo 37.

Com efeito, não raro as atividades desenvolvidas por essas categorias envolvem perigo concreto, sobretudo quando se realizam em estabelecimentos suspeitos, estradas, rodovias, fronteiras, portos e aeroportos, e outros locais onde se faça necessária a presença da Fazenda Pública, ocasiões em que os Auditores



tanto federais quanto estaduais e municipais - deparam-se com o crime organizado em suas várias faces.

Assim, incumbidos de exercer, em nome do Estado, o poder de polícia administrativo-tributário, os Auditores possuem o encargo de representar, de ofício, os crimes contra a ordem tributária por eles constatados, por intermédio de Representações Fiscais para fins penais.

Cumpre, ainda, registrar as inúmeras ocorrências em que os Auditores, no cumprimento de suas atribuições ou em razão delas, são ameaçados, constrangidos, turbados no exercício do dever, agredidos, feridos ou mesmo mortos, pelo que se torna necessário e inadiável propiciar meio de autodefesa a esses servidores, não só como medida de responsabilidade para com o agente público e de respeito ao ser humano, mas também para assegurar a proteção dos interesses do próprio Estado.

PARLAMENTAR



